

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 478/2010

Trata-se de projeto de lei que *“Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social- BNDES, a oferecer garantias, e dá outras providências”*, conforme *ementa*, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, com solicitação de *urgência* na tramitação legislativa (*mensagem de fls. 02/05*).

O Art. 1º *caput* do projeto autoriza o Poder Executivo a contrair e garantir financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social- BNDES *“até o valor de R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais)”*; o *Parágrafo único* refere-se à destinação dos recursos oriundos do financiamento: *“aplicados na execução de projeto integrante do PMAT- Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos, do BNDES”*; o Art. 2º e §§ 1º e 2º aludem à garantia do pagamento do principal e encargos decorrentes da operação de crédito, a ser apresentada pelo Poder Executivo, mediante autorização de cessão ou vinculação em garantia de *“receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los”*, e demais procedimentos para a efetivação da garantia; o Art. 3º consigna como receita no orçamento ou em créditos adicionais *“os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento”*; o Art. 4º determina a consignação nos orçamentos anuais do Município, dos *“recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do Município no Projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito”*; o Art. 5º autoriza o Poder

Executivo a “*abrir, por Decreto, crédito especial no orçamento vigente à época da liberação dos recursos*”, até o limite autorizado no art. 1º da Lei, e promover alterações nas leis orçamentárias, se necessário; o Art. 6º refere *cláusula financeira*, dispondo que as despesas decorrentes da Lei “*correrão por conta de dotação orçamentária a ser consignada no orçamento de 2011*”; seguindo-se a *cláusula de vigência* da Lei, a partir de sua publicação (Art. 7º).

De acordo com a *mensagem* do sr. Prefeito, o apoio financeiro do BNDES para implantação do “*Programa de Modernização Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos – PMAT*”, teve início em 2000, com o primeiro PMAT, com investimentos na ordem de R\$8,5 milhões, seguindo-se o segundo PMAT, com investimentos de R\$11,1 milhões; e que “A implantação de um terceiro PMAT, objeto do Projeto de Lei ora apresentado, surgiu da intenção de técnicos municipais em dar continuidade ao processo de modernização da administração municipal e de aperfeiçoamento da gestão tributária, caracterizados por elevados investimentos em tecnologia da informação e permanente atualização das bases cadastrais”, destacando os objetivos do PMAT III, nas *áreas tributária, orçamentária e financeira, administração geral e patrimonial e gestão dos setores sociais básicos (saúde, educação e assistência social)*.

Os empréstimos constituem encargos extraordinários do Município e dependem de autorização da Câmara Municipal; a matéria versando sobre *autorização* legislativa para obtenção de financiamento a ser contraído pelo Município com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES, está prevista no art. 33, inc. IV, da LOMS, cabendo à Câmara a deliberação de matéria que versa sobre “obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento”, de iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito Municipal.

Sujeitam-se ademais ao controle do Senado Federal, a quem compete dispor sobre limites e condições para a realização de operações financeiras de crédito externo e interno, realizadas pela União, Estados, Distrito Federal e *Municípios*, nos termos do art. 52, inc. VII, da Constituição da República.

As operações de crédito de que participam os entes da Federação estão reguladas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), a qual dispõe no seu art. 35, a respeito da matéria sob análise, o seguinte:

“Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetua-se da vedação a que se refere o *caput* as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I – financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II – refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.”

Dessa forma, no dizer do § 1º do art. 35 da LC 101/2000, não está vedada operação de crédito entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, ou seja, o Município.

A deliberação do projeto depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara-RIC.

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 3 de novembro de 2010.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica